



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011087-31.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante QUITERIA AMARO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16146

PROCESSO Nº: 1011087-31.2024.8.26.0248

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: QUITERIA AMARO DOS SANTOS

**APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**

RELATOR (A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR. GLAUCO COSTA LEITE (AC)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. A parte autora teve descontos de R\$ 45,00 mensais, em sua pensão por morte, desde junho de 2024, e alega que não aderiu à associação que os promoveu. A associação, por sua vez, apresentou um documento com assinatura eletrônica e gravação de conversa telefônica como prova de adesão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão impõe-se verificar a validade da adesão da autora à associação, considerando-se a impugnação de autenticidade da assinatura do documento apresentado e o cumprimento do dever de informação durante a contratação, bem como o cabimento da devolução em dobro dos valores cobrados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A autenticidade do documento, que a requerida tinha o ônus de demonstrar, nos termos do art. 429, II, do CPC, não foi comprovada, pois não foi ele anexado aos autos, carecendo a pretensa contratação de elementos de verificação, como geolocalização e biometria facial.

4. Demais disso, a gravação telefônica não respeitou o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, pois não esclareceu acerca das condições de cancelamento e do direito de arrependimento.

5. É devida a restituição dos valores descontados em dobro, diante da violação da boa-fé objetiva.

6. A indenização por danos morais é cabível, diante da

realização de um juízo de proporcionalidade, atentando-se, dentre outros, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico, e a elevada reprovabilidade da conduta, praticada por entidade que, em tese, tem a finalidade de defesa dos direitos dos aposentados e pensionistas.

IV. DISPOSITIVO.

5. Recurso parcialmente provido a fim de: (I) declarar-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos decorrentes de contribuição associativa não contratada; (II) condenar-se a ré à devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro; (III) condenar-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (IV) afastar-se a condenação da apelante à litigância de má-fé.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 429, II; CDC, art. 6º, III, art. 42, parágrafo único, art. 49.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelação Cível 1039401-35.2023.8.26.0114, Rel. Marco Pelegri, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025; Apelação Cível 1009663-24.2023.8.26.0624, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2024; Apelação Cível 1013921-15.2020.8.26.0032, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2021; Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 133/135, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **QUITERIA AMARO DOS SANTOS** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**, além de condenar a autora à multa por litigância de má-fé.

Apela a autora. Em apertada síntese, sustenta que a sentença deve ser anulada por

ausência de realização de perícia no contrato com assinatura eletrônica impugnada pela autora. Afirma que a restituição dos valores indevidos descontados deve ser realizada em dobro e que o dano moral no caso exsurge *in re ipsa*. Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais não inferiore a R\$ 10.000,00 (fls. 138/147).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 162) e foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/161).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia recursal cinge-se à ocorrência da adesão da parte autora à associação requerida, mediante contraprestação pecuniária no valor de R\$ 45,00, desde junho de 2024, e ao direito da primeira à devolução em dobro dos valores recebidos bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

No caso, a associação ré juntou um documento denominado “autorização de desconto” com assinatura eletrônica (fl. 51), e gravação de conversa telefônica que teria mantido com a autora (fl. 53).

Em relação ao documento, anoto que sua autenticidade não pôde ser verificada, tendo em vista que não foi ele anexado aos autos, mas somente mencionado na contestação da requerida, ora apelada.

Ademais, o documento trouxe apenas a indicação de um *token* com *hash*, sem apresentação de geolocalização, biometria facial, verificação de dispositivo originário, vinculação com número de telefone, não tendo havido a juntada de

documentação pessoal da autora.

Além disso, a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento, o que torna ônus da requerida a comprovação de sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC, e do Tema Repetitivo nº 1061, do STJ, do qual não se desincumbiu.

Veja-se o posicionamento deste C. Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de negócio jurídico, (ii) repetição dobrada do indébito e (iii) indenização por danos morais - Procedência em parte - Apelação - Autor que pretende a declaração de nulidade da sentença extra petita e procedência dos pleitos de devolução em dobro do indébito e de reparação extrapatrimonial - Apelação - Réu que postula a inversão do julgado ao defender a legalidade do contrato - Sentença extra petita - Ocorrência - Inteligência do artigo 492 do Código de Processo Civil - Nulidade parcial declarada - Mérito - Relação de consumo - Artigo 14 da Lei nº 8.078/90 - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Impugnação específica à veracidade do contrato - Artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Ônus da parte que o produziu de comprovar sua regularidade - Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.061 - Banco réu que não requereu a realização de perícia grafotécnica - Contratação do empréstimo não confirmada - Inexistência do negócio jurídico - Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada - Instituição financeira que ou age com escancarada má-fé, ao forjar a contratação em questão, ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas - Aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC - Danos morais configurados - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, DESPROVIDA A DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1039401-35.2023.8.26.0114; Relator (a): Marco

Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Já em relação ao áudio cujo link de acesso foi anexado (fl. 53 - https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/jessica_campos_ddllaw_com_br/Efj7rE4OwM5FvPmugRrwWWQBTeRY7uZSzbuyvyS6aF0pGQnav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=fZA6td), observo que a representante da apelada contactou a autora informando que o objetivo da ligação seria apenas “validar a filiação à AMBEC” e “concluir a filiação”, passando a pedir confirmação de dados pessoais. Após, solicita sua confirmação.

In casu, não se pode concluir tenha sido respeitado o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, com clareza e acessibilidade, de se ver que, para além de terem sido prestadas informações incompletas à autora acerca da adesão, nada se disse sobre as condições para cancelamento, sequer a informando a respeito do direito de arrependimento previsto no art. 49, do CDC.

Diante do exposto, é de rigor o reconhecimento de nulidade da contratação, seja por ausência de contrato assinado, seja por vício de vontade manifestada na ligação telefônica, e do dever da requerida de restituição do indébito em dobro, em razão de conduta em flagrante desacordo com a boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC (STJ – EAREsp 676.608/RS).

Nesse sentido, aliás, foi o posicionamento deste C. Tribunal e desta C. 4ª Câmara em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Descontos em benefício previdenciário. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Contratação por telefone, em que não se observou o dever de informação, previsto no art. 6º, III, do CDC. Restituição dos valores descontados que é de rigor. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório, contudo, que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso a que se dá parcial provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1009663-24.2023.8.26.0624; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação – Desconto efetuado no benefício previdenciário de aposentada – Violação ao dever de informação e má-fé na indução à contratação por telefone, sem ficar claro à consumidora de que estava contratando - Dano moral – Caracterização – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013921-15.2020.8.26.0032; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).

Quanto aos danos morais, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, são devidos por se tratar de hipótese de configuração *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário da autora geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim, não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, traduzindo, em verdade, em verdadeiro abalo moral.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se, dentre outros, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

Há que se destacar, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta, vez que a violação de direito foi operada por instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados e pensionistas.

Quanto à capacidade econômica das partes, a autora auferia benefício previdenciário no modesto valor de um salário mínimo, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, como consequência lógica, afasta-se a condenação da apelante como litigante de má-fé.

O recurso, destarte, merece parcial provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de: **(I)** declarar-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos decorrentes de contribuição associativa não contratada; **(II)** condenar-se a ré à devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro; **(III)** condenar-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e **(IV)** afastar-se a condenação da apelante por litigância de má-fé.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais estabelecidos em primeiro grau, que deverão ser suportados pelo requerido/apelado em sua totalidade, inclusive, honorários de sucumbência em favor dos advogados da

requerida/apelante, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

De outro lado, não tem lugar a fixação de honorários recursais, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do C. STJ, *“é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso”* (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017) (grifos nossos).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator